ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.JD-626/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/119676/2012
PROTOCOLO	**:**	1372555
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**	CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
CONTRATADO	**:**	PEDRO EVERSON AMARAL PINTO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR E ILEGAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL REGULAR. MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 04ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, de 31 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS E O SR. PEDRO EVERSON AMARAL PINTO, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO NAS METAS DO PPA, ENTRETANTO, A **REGULARIDADE** DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2011. APLICA-SE **MULTA** AO SR. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

RELATÓRIO
O Exmo. Sr Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos em análise sobre o Contrato Administrativo nº 149/2011, oriundo da licitação modalidade Tomada de Preços nº 014/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e o Sr. Pedro Everson Amaral Pinto, tendo como objeto a Contratação de empresa prestadora de serviços de tapeçaria para uso dos veículos da frota do referido município.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo exarou a Análise Conclusiva n° 15387/2013 (peça nº 22) manifestando-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização contratual (1ª fase).

O Ministério Público de Contas exarou o parecer 15144/2013 (peça nº. 24), opinando pela notificação do responsável, afim de que este encaminhasse à essa Corte de Contas a Comprovação de Previsão da presente contratação no PPA (Plano Plurianual), tendo em vista que a mesma foi assinada em 18/10/2011 (Peça 18), tendo como prazo de execução de 12 (doze meses), com a consequente remessa da data final de execução para o exercício fiscal subsequente, ou seja, em 17/10/2012.

Por fim, o Ministério Público de Contas exarou o parecer 17558/2014 (peça nº 34), manifestando-se pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório, e pela aplicação de multa ao Ordenador de Despesas - Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, Ex-Prefeito Municipal de Maracaju, por grave infração à norma legal e não atendimento à diligência do Relator, com aplicabilidade de multa respaldada § 2º, do Inciso II c/c Inciso I, ambos do Artigo 110 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

É o breve relatório.

V O T O
O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente, cabe esclarecer que o objeto diz respeito ao procedimento licitatório Tomada de Preços nº 014/2011, bem como à formalização do Contrato Administrativo nº 149/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e o Sr. Pedro Everson Amaral Pinto, tendo por objeto a Contratação de empresa prestadora de serviços de tapeçaria para uso dos veículos da frota do referido município.

Pois bem, de acordo com os apontamentos exarados pela 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise Conclusiva n° 15387/2013, o Contrato Administrativo nº 149/2011 (f. nº 01/05 da peça nº 18) foi celebrado entre as partes no dia 18/10/2011, tendo seu extrato publicado no Classificados/Atos Oficiais no dia 25/11/2011 (f. nº06/07 da peça nº 18), portanto, "dentro" do prazo estabelecido no Parágrafo único do Artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, tendo sido protocolado neste

Tribunal no dia 29/08/2012, portanto, "fora" do prazo preconizado nos termos da Instrução Normativa nº. 35/2011 do TC.

No que pertine ao procedimento licitatório adotado, qual seja, a Tomada de Preços nº 014/2011, verifica-se que foi encaminhada a esta Corte de Contas os documentos exigidos pela Instrução Normativa de nº 035/2011.

Salientamos, porém, como consubstanciado pelo Ministério Público de Contas, o responsável não comprovou nos autos a inclusão da presente contratação nas metas do PPA, em infringência ao Artigo 167, Inciso XI, do § 1º, da Constituição Federal de 1988 c/c Item IV, do § 2º, do Artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Art. 5º, da Lei Federal nº 101/2000 c/c Letra "b", do Inciso II, do Artigo 119 da RN/TCE/MS nº 076/2013, vez que referida contratação foi firmada em 18/10/2011 e teve prazo de execução de 12 (doze meses), restando claro que esta se findou no exercício fiscal subsequente, ou seja, em 17/10/2012, o que torna totalmente irregular referido procedimento licitatório.

Já em relação à formalização do Contrato Administrativo objeto dos autos, verifica-se que o mesmo atende as determinações da Lei Federal nº 8666/93 bem como as determinações contidas na Instrução Normativa TCE/MS nº 035/2011, razão pela qual deve ser julgada regular.

Diante de todo o exposto, contrariando o entendimento da equipe técnica e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1 – Pela **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** do procedimento licitatório modalidade Tomada de Preços nº 014/2011, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Maracaju – MS e o Sr. Pedro Everson Amaral Pinto, nos termos do inciso I, do artigo 120 do RITC, ante a ausência de comprovação da inclusão da presente contratação nas metas do PPA, em infringência ao Artigo 167, Inciso XI, do § 1º, da Constituição Federal de 1988 c/c Item IV, do § 2º, do Artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Art. 5º, da Lei Federal nº 101/2000 c/c Letra "b", do Inciso II, do Artigo 119 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

2 – Pela **REGULARIDADE** da Formalização do Contrato Administrativo nº 149/2011, com fulcro no Artigo 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, portador do CPF n° 51958740187, nos termos dos artigos 44, I da Lei Complementar nº 160/2012, pela ausência de comprovação da inclusão da presente contratação nas metas do PPA, em infringência ao Artigo 167, Inciso XI, do § 1º, da Constituição Federal de 1988 c/c Item IV, do § 2º, do Artigo 7º, da Lei Federal nº 8.666/1993 c/c Art. 5º, da Lei Federal nº 101/2000 c/c Letra "b", do

Inciso II, do Artigo 119 da RN/TCE/MS nº 076/2013;

4 – Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 da Resolução Normativa TC/MS n.º 76, de 11 de dezembro de 2013;

5- Após o Julgamento remeta-se os autos à Equipe Técnica para acompanhamento da Execução do Objeto (3º Fase), com fulcro no Artigo 120, Inciso III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 - Pela **INTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julga- mento, nos termos do artigo 50 da lei Complementar n° 160/2012 c/c artigo 94 da Resolução Normativa nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, EM DECLARAR A **IRREGULARIDADE E ILEGALIDADE** DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, FIRMADO ENTRE A PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU – MS E O SR. PEDRO EVERSON AMARAL PINTO, PELA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCLUSÃO DA PRESENTE CONTRATAÇÃO NAS METAS DO PPA, ENTRETANTO, A **REGULARIDADE** DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 149/2011. APLICA-SE **MULTA** AO SR. CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS, PREFEITO À ÉPOCA, NO VALOR CORRESPONDENTE A 50 (CINQUENTA) UFERMS, CONCEDENDO-LHE O PRAZO REGIMENTAL DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA QUE RECOLHA O VALOR REFERENTE À MULTA JUNTO AO FUNTC, COMPROVANDO NOS AUTOS NO MESMO PRAZO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidente Relator, o Exmo. Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Ronaldo Chadid e a Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Presente, também, o Exmo. Sr Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator